

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** arrematante do Lote 03, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. A empresa **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** arrematante do **Lote 03**, ofertou ao **Item 02 do Lote 04** o equipamento **Marca/Modelo: ITAJOBI/6BC**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as exigências técnicas mínimas. O edital solicita o seguinte:

02	FOGAO INDUSTRIAL 06 BOCAS: FOGAO INDUSTRIAL 06 BOCAS COM QUEIMADORES ALIMENTADO POR GLP (GÁS LIQUEFETO DE PETRÓLEO) OU GÁS NATURAL, O TAMANHO DAS BOCAS SERÁ DE 30X30CM E 3 QUEIMADORES SIMPLES SENDO 3 QUEIMADORES DUPLOS C/ CHAPA OU BANHO MARIA E C/ FORNO. DIMENSÕES: 83X107X84 CM (AXLXP).
----	---



VIXBOT

3. No entanto, o equipamento ofertado pela empresa arrematante e pelas empresas **N.O.R.T.E COMERCIO LTDA.** e **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** não declara 3 queimadores simples e 3 duplos, não declara chapa ou banho maria. Assim, a proposta das empresas em comento deve ser descartada.

4. **Ao Item 04 do Lote 03:**

5. A empresa **N.O.R.T.E COMERCIO LTDA.** segunda classificada no *ranking* de classificação do **Lote 03**, ofertou ao Item 04 o equipamento **Marca/Modelo: ESMALTEC/ECH350**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente é do modelo HORIZONTAL e o edital solicita um equipamento de modelo VERTICAL.

6. **Ao Item 11 do Lote 03:**

7. Ao Item 11 a empresa **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** ofertou o equipamento **Marca/Modelo: HQ/HQSTV43NY**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não possui conexão via BLUETOOTH conforme é solicitado em Edital. Conforme Vossa Senhoria pode verificar no site abaixo o equipamento não possui conexão de Bluetooth:

<https://www.terabyte-shop.com.br/produto/14822/smart-tv-monitor-hq-hqstv43ny-36066>

Conexões:

Wi-Fi

2 entrada Hdmi

2 entrada USB

Entrada RF para Tv aberta Digital e Tv à cabo

RJ45

Av In

VGA

8. As empresas **N.O.R.T.E COMERCIO LTDA.** e **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** próximas classificadas a possível arrematação do Lote 03, também ofertaram equipamentos ao Item 11 que não possuem conexão via Bluetooth, devendo assim ser descartado todas as propostas.





VIXBOT

9. Ao Item 12 do Lote 03:

10. Ao Item 12 a empresa **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SEMP/55RK8600.** No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não possui conexão via BLUETOOTH conforme é solicitado em Edital.

11. Ao Item 14 do Lote 03:

12. Ao Item 14 a empresa **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** ofertou o equipamento **Marca/Modelo: VENTISOL/Mesa 40CM COM 06 PÁS.** No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende a exigência de potencia mínima solicitada em edital.

13. O edital solicita uma potência de 220W, mas o equipamento ofertado pela concorrente possui potência de 215W, vejamos:

<https://www.britania.com.br/ventilador-bvt675-127v-033011179/p?srsltid=AfmBOopOiAKHEg1B3QmkB3fcmhHC-XUh-21RXjzhDu1td Ny9EDd1p3>

Potência (W)	215W
--------------	------

14. A empresa **N.O.R.T.E COMERCIO LTDA.** também ofertou ao Item 14 do Lote 03 equipamentos que não atende ao fator potência. A empresa ofertou o equipamento **Marca/Modelo: VENTISOL/NEW.** O edital solicita uma potência de 220W, mas o equipamento ofertado pela concorrente possui potência de 130W, vejamos:

<https://www.ventisol.com.br/ventilador/profissional/ventilador-de-parede/ventilador-osc-parede-50cm-new-pr-gr-aco-pr-127v>

15. *Data maxima venia,* Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.





VIXBOT

16. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

17. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 03 em nome das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame.

18. Por ter a licitante em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 03 em benefício das empresas em comento perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

20. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato**





VIXBOT

administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

21. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

22. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação das licitantes em comento do Lote 03, para conseqüente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
CARLOS ALBERTO MOREIRA
SÓCIO
CPF: Nº 480.361.101-72
RG: Nº 830004 SSP-DF